



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000788/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.558 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente FÁBIO COSTA NEIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO

Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo sujeito passivo em epígrafe contra a Notificação de Lançamento (NL), lavrada em 22/10/2007, que apurou o crédito tributário total de R\$ 929,28, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 440,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculado até 31/10/2007.

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004, efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), confrontando-se os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados pelo contribuinte com o valor dos rendimentos informados em DIRRF pela SOUZA CRUZ S.A., constatou-se omissão de rendimento sujeito à tabela progressiva, no valor de R\$ 49.825,73, pelo que se apurou o imposto devido sobre tal importância, conforme disposto nos arts. 1º a 3º e §§ 8º e 9º da Lei 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei 8.134/90; arts. 5º, 6º e 33 da Lei 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei 10.451/02 e arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do RIR/99 (fls. 08/09).

3. Cientificado do lançamento em 17/01/2008 (fls. 13), o contribuinte impugnou a exigência em 14/02/2008 (fls. 02), alegando, em síntese, que:

3.1. Em 01/04/2004 foi transferido pela Souza Cruz, empresa onde trabalha, da cidade de Santa Cruz (RS) para a cidade do Rio de Janeiro, tendo recebido o valor ora tributado a título de ajuda de custo, para fazer frente aos gastos com transporte, hotel, refeições e outras despesas necessárias e imprescindíveis até que fixasse residência na cidade de destino;

3.2. O art. 40 do Decreto 1.041/04 estabelece que “*não entrarão no cômputo do rendimento bruto: a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte*”;

3.3. Junta aos autos documento emitido pela sua empresa empregadora (anexo I) comprovando a sua transferência de local de trabalho, pelo que requer que o valor ora apurado seja considerado como rendimento não tributável, porquanto recebido a título de ajuda de custo.

4. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. MUDANÇA DE MUNICÍPIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO E DO VALOR RECEBIDO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O valor percebido a título de ajuda de custo para atender as despesas de mudança, em caso de remoção de um município para outro, somente será excluído da incidência do imposto de renda caso o contribuinte comprove, cumulativamente, que recebeu o benefício, qual foi o valor recebido e que houve a efetiva mudança de município.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis vez que possuem natureza jurídica de ajuda de custo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do consequente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do consequente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo

progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Dito isto, cabe ao contribuinte comprovar a natureza jurídica da verba recebida para fins de fruição do benefício da isenção. No presente caso, não há como aferir a natureza jurídica dos valores percebidos pelo contribuinte, já que nenhum documento foi acostado aos autos.

Logo, não resta comprovado que os valores estão albergados pela isenção, motivo pelo qual mantenho a autuação referente a omissão de rendimentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni